

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.820 , DE 2004 (Apenso o PL nº 3.887, de 2004)

Acrescenta o inciso III ao art.3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBINELLI

Relator: Deputado REINALDO BETÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.820/04, de autoria do nobre Deputado Rubinelli, acrescenta inciso III ao art. 3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que “ Altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências”. Por esta iniciativa, insere-se na correspondente legislação a autorização para que a distribuição ou promessa de distribuição gratuita de prêmios realizada por associações representativas declaradas de utilidade pública independa de prévia autorização governamental.

Em sua justificação, o ilustre Parlamentar argumenta que as micro e pequenas empresas constituem um segmento dos mais importantes, sustentáculo da livre iniciativa e da democracia, responsáveis pela criação da maioria dos

posto de trabalho no País e no mundo e mais propensas a absorver as inovações tecnológicas. Assim, de acordo com suas palavras, caberia um ambiente propício ao crescimento desse setor, por meio de mecanismo de incentivo eficaz e permanente, até como forma de protegê-lo da concorrência injusta com as megacorporações. Ao seu ver a propositura em tela concorre para este objetivo, na medida em que as micro e pequenas empresas são representadas por associações, como, por exemplo, a Associação Comercial e Empresarial de Mauá – ACIAM, no Estado de São Paulo.

O Projeto de Lei nº 3.820/04 foi distribuído em 28/06/04, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 30/06/04, recebemos, em 08/07/04, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 16/08/04.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 3.887/04, de autoria do nobre Deputado Augusto Nardes, altera o inciso I e acrescenta um § 1º ao art. 3º da Lei nº 5.768, de 1971, renumerando o atual parágrafo único. Nos termos desta proposição, deixa de ser necessário que uma pessoa jurídica de direito público realize **diretamente** sorteio destinado à distribuição gratuita de prêmios para que a autorização deste sorteio independa de prévia autorização governamental. Ademais, de acordo com o texto proposto para o § 1º do referido artigo, uma pessoa jurídica de direito público poderá distribuir gratuitamente prêmios, em convênio com pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis, desde que estejam comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com as contribuições da Previdência Social.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa tem caráter descentralizador e busca reforçar o pacto federativo, estimular o comércio local e estimular a arrecadação dos impostos das três esferas de governo e das contribuições previdenciárias. Além disso, procura agilizar os processos locais que envolvam a promoção de sorteio e premiações, solucionando-se o problema da excessiva demora na análise e expedição de autorizações.

O Projeto de Lei nº 3.887/04 foi apensado à proposição principal em 09/07/04, sendo encaminhado a este Colegiado em 14/07/04.

Cabe -nos, agora, nesta Comissão de desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ambas as proposições intentam, de maneiras distintas, tornar mais flexível a legislação relativa à distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, ampliando as situações em que referida distribuição independeria de prévia autorização governamental. Nos termo da proposição principal, estaria dispensada desta exigência a distribuição realizada por associações representativas declaradas de utilidade pública. De acordo com o projeto apensado, tal dispensa alcançaria as pessoas jurídicas de direito público que efetuassem o sorteio em convênio com as pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis. Nos dois casos, pretende-se reforçar a arrecadação tributária e incentivar o setor produtivo, especialmente o das micro e pequenas empresas, por meio da descentralização das providências dos sorteios.

Antes de analisar o mérito das proposições em tela, cabe registrar a motivação para a necessidade de autorização governamental prévia para a realização da distribuição de prêmios mediante sorteios, introduzida pela Lei nº 5.768/71. Esta medida procurou evitar, dentre outros, o estímulo aos jogos de azar, o lucro imoderado aos executores dos sorteios, a transformação desses sorteios em fonte suplementar de receita, a distorção do mercado e a falta de garantias quanto à igualdade de tratamento entre todos os concorrentes e a lisura do processo, nos termos do Decreto nº 70.951, de 09/08/72, que regulamentou a mencionada lei. Para tanto, dentre outros elementos, cumpre ao órgão encarregado da concessão dos sorteios – atualmente, a caixa econômica Federal, por força da Lei nº 10.683, de 28/05/03 – observar o cumprimento, de parte da empresa promotora dos sorteios, dentre outras exigência: **(i)** de que o valor

total dos prêmios a ser distribuídos pela empresa não exceda , em cada mês, o limite de 5% da média mensal da receita operacional relativa a tantos meses, imediatamente anteriores ao pedido de autorização, quantos sejam os do plano da operação; **(ii)** quanto à modalidade de prêmios a distribuir, que sejam restritos a mercadorias de produção nacional, títulos de crédito admitidos pelo Ministério da Fazenda, unidades residenciais urbanas, viagens de turismo interno e bolsas de estudo no país; e **(iii)** de que os sorteios obedeçam aos resultados da extração da Loteria Federal.

Constata-se, portanto, que a legislação vigente – já há mais de três décadas – sobre o tema instituiu o exame e a autorização prévia por parte de um órgão federal como um instrumento de prevenção de eventuais distorções provocadas por ou associadas a tais sorteios. Como corolário desta filosofia, restringiu-se o leque de exceções a esta sistemática, de modo a assegurar que os cuidados previstos para a realização dos sorteios abarquem o espectro mais amplo possível desses eventos, como forma de proteção do consumidor e da concorrência.

A nosso ver, as duas proposições sob comento alargam em demasia o conjunto de situações em que é dispensada a observância do cumprimento das exigências da legislação vigente. No caso da proposição principal, a possibilidade de que a distribuição de prêmios por associações representativas declaradas de utilidade pública independa de autorização prévia apresenta, em nosso ponto de vista, três impropriedades. Em primeiro lugar, a regulamentação em vigor já permite referida autorização a pessoas jurídicas representadas por associações ou empresa que, na qualidade de mandatária, responda solidariamente pelas obrigações assumidas. Em segundo lugar, não nos parece clara a ligação biunívoca entre tais associações e as pequenas e micro empresas: se é verdade que, amiúde, estas se reúnem em associações, nem sempre uma associação representará aquele segmento. Em terceiro lugar, a dispensa de autorização prévia a determinada associação poderia ensejar que empresas em situação fiscal e previdenciária irregular a ela vinculadas pudessem organizar sorteios por meio da entidade representativa.

Por seu turno, pela letra do projeto apensado, bastaria, em tese, que uma empresa firmasse “convênio”- sem nenhuma outra qualificação – com algum órgão público para que se lhe permitisse organizar sorteios para distribuição de prêmios completamente à margem dos mecanismo de supervisão e controlo estabelecidos pela legislação. Em termo práticos, de acordo com a nossa opinião, semelhante iniciativa acabaria por tornar inócuas essas exigências e esses requisitos estabelecidos para a proteção da poupança popular e da boa conduta comercial.

Conquanto entendamos que os projetos sob apreciação são motivados pelo desejo de fomentar a atividade empresarial, não cremos que este seja o melhor caminho. Parece-nos pouco recomendável a instituição de critérios mais lassos para a realização de sorteios com fins de promoção comercial. Afinal de contas, o pleno desenvolvimento do setor privado não deve nunca adotar o apelo à sorte dos consumidores como uma das suas estratégias principais. Somos de opinião de que, neste terreno, todo cuidado é pouco.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 3.820, de 2004, e nº 3.887, de 2004**, reconhecendo, no entanto, os elogiáveis propósito de seus nobres Autores.

Sala da Comissão , em de de 2005.

Deputado REINALDO BETÃO

Relator